



VOTO

PROCESSO: 00058.057322/2014-79

INTERESSADO: C.E.A CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA SPE LTDA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º inciso XXIV combinado com o art. 11 inciso IV, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte. Nesse sentido, a Agência regulamentou e definiu os procedimentos sobre a autorização para exploração de aeródromos civis públicos, em conformidade com o Decreto nº 7.871/2012, por meio da Resolução nº 330/2014. Resta, assim, cristalina a competência deste Colegiado para deliberar sobre o presente pedido de dilação de prazo.

1.2. Nos termos do art 5º do Decreto nº 7.871/2012 e da Resolução nº 330/2014, após a publicação do Termo de Autorização no Diário Oficial da União, o interessado dispõe do prazo de 36 (trinta e seis) meses para obter a homologação de seu aeródromo junto à Agência, sob pena de extinção do Termo de Autorização. No entanto, ambos os normativos preveem a possibilidade de prorrogação do prazo, por no máximo igual período, mediante solicitação específica e fundamentada da requerente.

1.3. Conforme consta no referido processo administrativo, verifica-se que o interessado recebeu autorização para exploração do aeródromo, conforme Decisão ANAC nº 140, de 15/10/2014, condicionada ao cumprimento das exigências constantes no Termo de Autorização, publicado em 24/12/2014.

1.4. Em razão da aproximação do limite máximo de tempo para homologação do aeródromo, a requerente alegou a necessidade de dilação do prazo em 18 (dezoito) meses, motivada pelo atraso em suas obras decorrente de embargo do Ministério Público Estadual e comprometimento de seu planejamento e fluxo financeiro. Cabe destacar, que em setembro do corrente ano, as obras encontravam-se concluídas em 69% (sessenta e nove por cento).

1.5. Nesse sentido, e conforme Nota Técnica nº 77 (SEI 1254358) da Superintendência de Regulação Econômica - SRA, restou consignado nos autos, que a sociedade empresária atendeu a todos os requisitos documentais previstos na Resolução nº 330/2014, bem como apresentou justificativa fundamentada para a dilação do prazo de abertura ao tráfego aéreo do aeródromo em questão, reunindo, portanto, todas as condições de regularidade exigidas pelas normas vigentes para a prorrogação do prazo de abertura ao tráfego aéreo.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, e nos termos do art. 11 da Lei nº 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à prorrogação de prazo, por 18 (dezoito) meses, a contar de 24/12/2017, para abertura ao tráfego do aeródromo civil C.E.A. - Centro Empresarial Aeroespacial Incorporadora Ltda.

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 13/12/2017, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1283919** e o código CRC **3CF35BA1**.

SEI nº 1283919